



PARECER N.º 852/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 4151-FH/2023

I - OBJETO

- **1.1.** Por correio registado datado de 23.08.2023 e rececionado em 25.08.2023, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...
- **1.2.** Em 20.07.2023 a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um pedido de flexibilidade de horário, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando para o efeito ser mãe de uma criança com 10 meses de idade.
- **1.3.** Declarou para os devidos efeitos, que o seu filho vive consigo em comunhão de mesa e habitação.
- **1.4.** Requereu, nos termos do artigo 56° e 57° do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre 7h e as 17h30, de segunda a sexta-feira, com folgas ao sábado e domingo.
- 1.5. Solicita ainda que o horário indicado perdure até o seu filho mais novo atinja 12 anos de idade.
- **1.6.** O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.
- **1.7.** A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado, por carta datada de 31.07.2023 e rececionada pela trabalhadora em 07.08.2023.
- 1.8. Do processo consta apreciação à intenção de recusa, datada de 08.08.2023 e rececionada em





10.08.2023 pela entidade empregadora.

1.9. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 20.07.2023 (informação prestada pela entidade empregadora na carta remetida à CITE), contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.10. Assim, a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador.

1.11. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto detinha até ao dia 14.08.2023 para remeter o processo à CITE e só o fez em 25.08.2023, 11 (onze) dias após o decurso do prazo.

1.12. Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

1.13. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 13 DE SETEMBRO DE 2023